SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007863-82.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Cheque

Requerente: Celia Marlene Masselli Bertuga

Requerido: Clara Gonçalves Bocelli

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Celia Marlene Masselli Bertuga propôs ação monitória em face de Clara Gonçalves Bocelli. Alegou ter emprestado a uma amiga em comum das partes determinada quantia em dinheiro, sendo que para garantia do pagamento da dívida lhe foram entregues diversos cheques em nome da requerida, totalizando crédito atualizado de R\$ 149.224,00. Requereu a tramitação prioritária, os beneficios da gratuidade processual e a quitação do débito.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 06/18.

Concedidos os benefícios pleiteados à fl. 23.

Juntados em cartório os originais dos cheques descritos às fls. 10/14, conforme certidão de fl. 25.

Devidamente citada (fl. 67) a ré apresentou embargos monitórios (fls. 43/51). Alegou que é viúva, sem filhos e acometida de grave doença. Que confiou na senhora Roseli e emprestou os cheques diante da promessa de que seriam cobertos nas datas de vencimento, não tendo ciência que os cheques emprestados não haviam sido pagos e que serviram para levantar fundos junto à autora que, aliás, desconhece. Informou que não agiu de má-fé e que também foi enganada por Roseli. Requereu os benefícios da gratuidade processual. Houve denunciação à lide, para que passasse a figurar no polo passivo da ação Roseli Alvez de Campos.

Impugnação ao benefício da gratuidade processual às fls. 71/75.

Indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita à requerida/embargante, bem como a denunciação à lide (fl.110).

Proposta a conciliação entre as partes, a mesma resultou infrutífera (fl. 118).

Decisão intimando a requerida/embargante a comprovar o recolhimento das custas processuais (fl. 120), sendo que esta se manteve inerte.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação monitória interposta diante da inadimplência da requerida, que emprestou cédulas de crédito bancário a terceiro, que por sua vez as repassou à autora como garantia no empréstimo de determinada quantia em dinheiro.

A autora apresenta as cédulas de crédito, com exceção do cheque identificado pelo nº 223, no valor de R\$2.050,00.

Em que pese a apresentação de embargos monitórios, foi indeferida a gratuidade judicial, sendo que a embargante, devidamente intimada para que comprovasse o recolhimento das custas processuais, se manteve inerte e nada demonstrou.

Dessa forma, de rigor a rejeição dos embargos.

Ainda que desnecessária tal análise, diante da rejeição liminar dos embargos, no mérito também não assiste razão à embargante. A autora possui diversos títulos de crédito não causais no valor total de R\$110.676,00, sendo que não conseguiu receber esse valor diante da não compensação dos títulos pelo banco sacado. O cheque, como se sabe, é ordem de pagamento à vista, mediante a qual o emitente se obriga a pagar a alguém a quantia determinada, em data certa.

A emissão de um cheque em branco, já assinado, consubstancia-se como se uma procuração fosse outorgada para que a pessoa recebedora do título assinado fale em nome do titular. Assim, ao entregar um cheque assinado, em branco, para terceiro, a requerida permitiu que tal pessoa efetuasse negócios de qualquer valor em seu nome.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DO APELO. REJEIÇÃO. CHEQUE PRESCRITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. DESNECESSIDADE. INCUMBÊNCIA DO RÉU DE PROVAR A INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. ARTIGO 333, II, CPC. SENTENÇA MANTIDA.(...) Nesse contexto, imperioso é o reconhecimento de relação jurídica entre as partes, visto que ao entregar cheque em branco, o emitente assumira o risco de responder pelo valor ali aposto. Assim, constata-se a exigibilidade do título, já que não foi demonstrado fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. (...) Ao assim agir, assumiu o ônus de garantir obrigação firmada entre seu irmão e o autor, não podendo eximir-se do pagamento do débito com a singela alegação de que o cheque foi preenchido

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

posteriormente pelo requerente, fato esse incontroverso nos autos e que, por si só, não desnatura o título(...) Aliás, o ponto fulcral para a solução da lide é exatamente a declaração do requerido de que entregou a cártula de cheque em branco para ser dada como garantia de pagamento de negócio jurídico firmado entre seu irmão e o autor. Isso é o bastante para a configuração da relação jurídica entre as partes, notadamente porque o requerido não impugnou a existência dessa relação subjacente tampouco demonstrou o cumprimento da obrigação principal pelo seu irmão, do qual figurou como garante (...). (STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 583.346 - DF (2014/0237405-2) RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA).

Em ação monitória impetrada para a cobrança de cheque prescrito, não é necessário que o credor comprove o negócio jurídico que dá origem ao documento. Basta que o fato constitutivo do direito seja provado, o que ocorreu no caso concreto, com a juntada dos cheques aos autos. O objeto do negócio jurídico não tem relevância na lide em questão. Nesse sentido o STJ editou a Súmula 531, que dispõe que: "em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente á emissão da cártula".

Cabia à requerida demonstrar a ocorrência de algum fato extintivo, modificativo ou impeditivo do débito, o que não se deu. Não há nos autos argumentos capazes de justificar, portanto, o não acolhimento dos pedidos da autora. A requerida assume ter emprestado os cheques a Roseli e embora alegue que foi vítima de terceiro que realizou negócio em seu nome, sem a sua autorização, foi conivente com a situação e assumiu todos os riscos da entrega das cártulas em branco.

Não se pode fugir à conclusão no sentido de que cheques são títulos por todos conhecidos, havendo nítidas consequências em sua emissão, que devem ser suportadas pelo responsável pela criação dos documentos.

Caso deseje, a requerida poderá ingressar com ação regressiva em face de Roseli, já que alega que nada tem a ver com o negócio jurídico realizado. De acordo com o art. 934, do CC, " aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou (...)". No entanto, não poderá a autora deixar de receber o valor pago em negócio jurídico válido.

Observo apenas que das cártulas mencionadas na inicial, mais precisamente à fl. 3, o cheque de nº 223, no valor de R\$2.050,00, não foi juntado aos autos, devendo ser desconsiderado de qualquer cálculo.

Também não há que se falar em honorários advocatícios (constantes da planilha), visto que são fixados judicialmente.

Ante o exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS E JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** para constituir, de pleno direito, os títulos executivos, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo na forma do art. 702, §8°, do NCPC. O valor pretendido na inicial (R\$110.676,00-R\$2050,00: R\$108.626,00) será acrescido de correção monetária desde as datas em que os débitos deveriam ter sido pagos, com juros de mora de 1% ao mês desde a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

citação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente o patrono da autora planilha atualizada do débito, nos termos do art. 509, §2º, e 523, do NCPC, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com o acréscimo da multa de 10%, requerendo o que entender pertinente. Caso não haja pagamento, a exequente indicará bens da executada aptos à penhora (no prazo de 10 dias) e expedir-se-á mandado para a penhora, remoção, avaliação.

Sucumbente, a requerida arcará com as custas e despesas processuais bem como com o honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

P.I..

São Carlos, 26 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA